



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Presidente da Comissão Municipal de Licitação**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

1. Relatório

O certame licitatório nº 037/2016, Pregão Presencial 034/2016, foi levado a efeito no dia 09 de abril de 2016, sendo que participaram da licitação as empresas ANGAÍ COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA – EPP, WAGNER GONÇALVES BARBOSA E CIA LTDA e MARCIO KOVALSKKI ME, sendo que após a abertura dos envelopes contendo as propostas a empresa MARCIO KOVALSKI ME foi desclassificada pelo fato de que não apresentou na sua proposta o índice de desconto proposto para cada lote, de acordo com o previsto no item 7.2, subitem b e a e também não Anexo VII do edital, e também não apresentou assinatura e nem identificação do contador responsável na Declaração de estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com o anexo V do edital.

A empresa MARCIO KOVALSKI ME manifestou, na sessão licitatória, a sua intenção de recorrer quanto a sua desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Nas suas razões recursais a empresa MARCIO KOVALSKI ME alega que a não apresentação do percentual de desconto em sua proposta trata-se de um mero erro formal e quanto a falta de assinatura do contador na declaração de estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte a mesma foi suprida pelos demais documentos apresentados pela recorrente, tratando-se a inabilitação da recorrente por ambos os motivos um excesso de formalismo.

Vieram as contrarrazões em laudas idênticas informando que a decisão da comissão foi acetada, e o julgamento deve estar vinculado ao edital.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Com o processo licitatório a administração pública deve perseguir a vantajosidade na contratação de obras e serviços e na aquisição de bens.

Ainda, em que pese o fato de que os licitantes e a administração pública estão vinculados ao edital, não se deve inabilitar licitante quando simples omissões ou irregularidades na documentação não causem prejuízo a Administração, sendo inclusive nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão exarada no MS nº 22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u DJ de 15.8.95 onde assim constou:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.



(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)

Com base nesses fundamentos passamos a análise do recurso, tendo em vista a vinculação ao edital e evitando o excesso de formalismo.

A Lei 10520/02 estabelece em seu art. 4º, incisos VIII e IX, que não havendo 03 (três) propostas com valor de até 10% do valor da menor proposta, os licitantes (até o máximo de 03) poderão oferecer novos lances.

Quanto a falta na proposta da empresa MARCIO KOVALSKI ME da coluno contendo o respectivo desconto, deveria a comissão de licitação entender tal fato como sendo de que o proponente estaria fazendo uma proposta com 0% de desconto e caso houvesse outros três licitantes com propostas de até 10% do valor da menor proposta aí sim desclassificar a referida empresa, como participaram do certame apenas três empresas, deveria ser disponibilizado a todos os licitantes a oportunidade de dar lances verbais com o respectivo desconto, situação que vinha de encontro a objetivo primordial do processo licitatório – a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Quanto a falta de assinatura do contador na declaração de estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, seguindo a mesma linha de raciocínio, de evitar o excesso de formalismo, a simples falta de assinatura do contador na referida assinatura não deve ter o condão de desclassificar uma proposta, haja vista que o Sr. Pregoeiro tem outros meios de atestar a qualidade da empresa como micou ou pequena empresa, por ocasião da abertura dos envelopes contendo a documentação, caso a empresa apresente melhor proposto, sendo que nessa fase não sendo efetivamente comprovada tal qualidade aí sim desclassificar a proposta.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, dando-lhe provimento no mérito, devendo a Comissão Municipal de Licitação reabrir a fase de lances do certame garantindo a participação da recorrente na mesma e certificar com a abertura do envelope contendo a documentação a qualidade de empresa de pequeno porte da recorrente, caso entre os documentos não constem documentos hábeis a tal comprovação aí sim desclassificar sua proposta, assim agindo efetivamente se estará buscando a melhor proposta.

Ivaí, 19 de maio de 2016.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400